



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se o presente da análise da legalidade da Licitação realizada sob a modalidade de Pregão Eletrônico, autuado sob o n. 007/2022, Processo Administrativo n. 364/2022, do tipo menor preço por empreitada global, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação (2ª Etapa) da Câmara Municipal de São Simão – GO.**

Encerrado o certame a Pregoeira encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe à esta Assessoria Jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, pois estes tratam de incumbência do Gestor Público.

Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002, a licitação na modalidade pregão poderá ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, considerando-se estes como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Nota-se que a Lei não impõe limites de valores para a escolha da modalidade pregão, apenas exigindo-se que sejam bens ou serviços comuns.

Assim, no caso em apreço, foi adequada a adoção da modalidade de licitação pregão, uma vez que os serviços pretendidos não exigem uma qualificação técnica especial que requeira a realização de uma concorrência ou tomada de preço.

A abertura do presente procedimento se deu por requisição da Assessora Especial da Presidência, sendo carreada aos autos a respectiva solicitação, atendendo o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inc. I, da IN-TCM/GO nº 010/2015.

O Termo de Referência foi coligido ao feito e apresenta o objeto a ser licitado, justificativa para tanto, prazos, regras de execução, valor estimado, as obrigações da



contratante e contratada, medidas acauteladoras, atendendo, assim, as exigências do art. 3º, inc. I e II, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inc. II, da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Planilha de Preços acompanhada do código SINAPI e/ou GOINFRA, com a descrição dos serviços, quantitativo, material, unidade, porcentagem, entre outros, devidamente assinada pelo engenheiro civil responsável foi acostada aos autos com o fim de atendimento do art. 40, X e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 3º, III, da Lei nº 10.502/2002 e art. 3º, III da IN-TCM/GO nº 010/2015.

Consta dos autos Declaração Sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, em cumprimento ao inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e inciso IV da Instrução Normativa nº 010/2015 do TCM/GO.

O procedimento está instruído com Declaração do Ordenador de Despesas de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo o disposto no art. 16, inc. II da Lei Complementar 101/2000 e art. 3º, IV, da IN-TCM/GO nº 010/2015.

Declaração do Departamento Contábil constando a existência de previsão orçamentária para cobrir a despesa e indicando a respectiva rubrica também instrui o processo, em obediência ao art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, V, da IN-TCM/GO nº 010/2015.

Despacho do Ordenador de Despesas autorizando a abertura do procedimento foi carreado aos autos, para fins de atendimento do *caput*, do art. 38, da Lei de Licitações e inc. VI, do art. 3º, da IN-TCM/GO nº 010/2015.

O Termo de Autuação foi jungido ao procedimento, cumprindo-se a exigência do art. 38, *caput*, da Lei Geral de Licitações.

Em atenção ao disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c art. 3º, VII, da IN-TCM/GO nº 010/2015, foi trazido ao processo cópia da Resolução que dispõe sobre a nomeação da Pregoeira e sua Equipe de apoio.

Foi anexado ao caderno processual as minutas do Ato Convocatório e da Ata de Registro de Preços, que foram devidamente aprovadas por esta Assessoria, conforme parecer jurídico, também acostado aos autos. Tudo em atendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, X, da IN-TCM/GO nº 010/2015.



O original do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico n. 007/2022, tipo menor preço por empreitada global, rubricado em todas suas folhas e ao final assinado pelo Responsável foi devidamente coligido aos autos, conforme exigência do art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, VIII, da IN-TCM/GO nº 010/2015.

A licitação foi publicada em jornal de grande circulação, conforme exemplar carreado aos autos, bem como no Quadro de Avisos da Câmara Municipal e no *website* oficial da Câmara Municipal, conforme comprovação em anexo, assim, atendeu-se ao Princípio da Publicidade e ao imperativo do Art. 4º, I e II da Lei 10.520/2002 c/c art. 3º, inc. XI, da IN-TCM/GO nº 010/2015.

Ademais, consta do processo o recibo de envio e homologação da plataforma COLARE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme determina o art. 3º, inciso I, “a”, da Instrução Normativa n. 012/2018 do TCM/GO.

Não houve impugnação ou pedido de esclarecimento quanto aos termos do Instrumento Convocatório.

Ressalta-se que a sessão pública para abertura e julgamento do certame foi marcada para 05/08/22, cumprindo-se a exigência do inc. V, do art. 4º da Lei 10.520/2002, qual seja, *“o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis”*.

Assim, observa-se que houve o cumprimento de todas as exigências previstas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, notadamente quanto aos prazos de publicação e atendimento aos princípios da igualdade, publicidade, impessoalidade e competitividade, dentre outros.

Não houve interessados no certame.

Ato seguinte, há despacho do Presidente da Casa Legislativa para tomar as providencias necessárias para a repetição do certame.

Nova sessão foi marcada para o dia 19/08/22 e novamente não houve interessados.

Há novo despacho do Presidente da Casa Legislativa no sentido de se tomar providencias para realizar a contratação de empresa especializada nos termos do art. 24, V da Lei 8.666/93.

Ato seguinte, alguns dias após, há ofício de uma empresa interessada em realizar a referida obra, sem, contudo, apresentar a documentação hábil.



Pois bem.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência. Quanto ao plano da conveniência, deixamos de manifestar por ser exclusiva competência do Administrador Público.

Já no que tange à legalidade - conformidade com a lei e com o edital -, registramos que esta foi estritamente observada nos atos que integram o presente procedimento licitatório com relação as fases do Pregão.

Por não acudir interessados, há o interesse mutou em se realizar a contratação por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, V da Lei 8.666/93. Veja-se a inteligência da lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

É plenamente cabível a referida contratação via dispensa de licitação, desde que seja respeitado as condições preestabelecidas no certame. Isto poso, caso a empresa que apresentou ofício (ou outra que porventura apareça) apresente a documentação hábil exigida no Edital do Pregão Eletrônico, e desde que se apresente justificativa, é plenamente legal a referida contratação.

Salientamos que, apesar do Art. 38, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93 expressar que serão juntados oportunamente os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, o presente, nesta parte, se reveste apenas de caráter opinativo, uma vez que a compulsoriedade legal de prévia análise e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração Pública, se restringe às minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme dispõe o Par. Único do referido dispositivo.

Ressaltamos que esta assessoria não possui competência para opinar sobre questões técnicas operacionais, tais como, estimativa de preços, quantificação, qualidade e especificações do objeto do certame.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.



Por outro lado, urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratantes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica opina pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 007/2022 e também pela regularidade da DISPENSA DE LICITAÇÃO nos termos do disposto no art. 24, V da Lei 8.666/93, desde que seja respeitado as condições preestabelecidas no certame e seja apresentado documentação hábil exigida no Edital do Pregão Eletrônico, com justificativa.

Remeta-se os autos à Autoridade Competente, a quem compete a análise final de conveniência e oportunidade.

É o parecer, *sub censura*.

São Simão (GO), 24 de agosto de 2022.

GUSTAVO SANTANA AMORIM
OAB/GO 37.199